



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.026

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1955

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 1955

O doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Ofícios: Figueiredo Queiroz & Cia., Eriksen & Cia. Ltda. e A. M. Fidalgo & Cia. (Conta): — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

— Secretaria de Saúde Pública, Educandário "Monteiro Lobato", Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Depósito Público da Comarca da Capital, Junta Comercial, Colégio Estadual "Paes de Carvalho", Departamento de Material, (remetendo folhas pagas):

— Ao D. D. para os devidos fins. Conta de fornecedores: — Manoel Pinto da Silva: — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

— Benemerita Sociedade Mecânica Beneficente Paraense: — Retorne ao D. C. para empenhar.

— Orfanato Antônio Lemos (Requisição de Material): — Ao D. C. para promover o processo de abertura de crédito suplementar na forma regular.

Departamento de Receita (David Serruya & Cia): — Devolução de imposto: — Ao D. C. para processar a anulação da receita.

— Secretaria de Estado de Produção (pagamento de diárias): — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

— Ao Ramos & Cia. (Contas): — Ao D. C. para empenho na forma regular.

Conta de fornecedores — Departamento Estadual de Segurança Pública, Brahim José & Cia., e Luts Ferrando: — Ao D. C. pa-

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ra empenho na forma regular.

Prestação de contas — Junta Comercial, Instituto Lauro Sodré e Federação Educacional Infante Juvenil: — Ao D. C. para anotar e relacionar afim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Balancete — Secretaria de Saúde Pública: — Ao D. C. para anotar e relacionar afim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Secretaria de Saúde Pública (remetendo folhas pagas de diaristas): — Ao D. C. para os devidos fins.

— Departamento de Material: — Ao D. C. para empenho na forma regular.

Petição: De Afonso Justo Chermont (Conta de publicação): — Ao D. C. para empenho na forma regular.

— De Francisco Sampaio Fortuna (requerendo pagamento): — Ao D. C. para empenho na forma regular, correndo a despesa à conta da tabela n. 63, da Lei n. 914, consignação "Material Permanente".

Títulos:

Maria Nilce Moreira, Maria das Neves Nunes Neto, Alice Ferreira Baltazar, Donatila Oliveira Santana Lopes, Lourival Lôbo, José Maria Mendonça, Argemira da Consolação Araújo, Odaisa Ferreira de Paiva, Sirlia Pinheiro de Andrade, Maria Raimunda de Cristo Ferreira e Luiz de Sena Freitas: — Ao D. D. para averbar.

Memorandum:

Banco de Crédito da Amazônia, S. A.: — Ao D. D. para os devidos fins.

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã, 11 de outubro de 1955, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Custeios:

Secretaria da Assembléia Legislativa, Inspetoria da Guarda Civil, Polícia Militar do Estado, Departamento de Assistência aos Municípios, Matadouro do Maguari, Asilo D. Macêdo Costa, Departamento do Material, Colégio Estadual Paes de Carvalho, Orfanato Antônio Lemos, Colégio Gentil Bittencourt, Conservatório Carlos Gomes, Teatro da Paz, Hospitais de Isolamento, Colonia do Prata, Colonia de Marituba, Escola de Enfermagem do Pará e Departamento Estadual de Águas.

Depósitos Diversos:

José André Cavaleiro de Macêdo, Otávio Augusto Pereira Lobo, Adeleirno dos Santos Matos.

Diversos:

Alice Justo Vidal, Colégio N. S. Auxiliadora de Cametá, Antônio Rosa, Colégio Santo Antônio, Defesa Sanitária Vegetal, Raimundo Gouvêa Filho, Ivone Zahluth, Alzira Freitas, Zára Ferreira, Zulica Alves, Oneide Cristo, Instituto Ofir Loiola, Adaldina Nobre da Fonseca e Q. S. Duarte.

Departamento de Despesa da S. E. F., 10 de outubro de 1955.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 37a. Sessão Extraordinária, realizada em 28 de setembro de 1955.

(aa) J. J. Aben-Athar — Presidente. José de Albuquerque Aranha — membro; João Ferreira Bentes — idem; Orion Klautau — idem; Pedro da Silva Santos — idem.

Aos vinte e oito (28) dias, do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes o senhor presidente e demais membros do Conselho supra assinados, foi lida a Ata da Sessão anterior que teve aprovação unânime do Conselho. Havendo o senhor presidente recebido uma comunicação do Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda notificando um Mandado de Segurança impetrado por diversas pensionistas deste Montepio contra o ato da falta de majoração das pensões para quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), foi respondido pela Presidência aquela notificação através detalhada exposição que submetida à apreciação dos senhores Conselheiros, foi pelos mesmos aprovada unanimemente e encaminhada aquele Juizado para os devidos fins. Em seguida o senhor presidente leu o parecer do Conselheiro

José Aranha lançado no processo em que Raimunda Castro solicita inscrição de sua irmã maior Enedina Castro, do qual o referido Conselheiro pediu vistas na Sessão anterior, por haver discordado do Conselheiro Pedro Santos, relator, que, com fundamento do item IV da Lei 859, de 12/11/1954, que deu nova redação ao artigo 13 da Lei 755, de 31/12/1953 se manifestou pelo indeferimento do pedido; opinião apoiada pelo Conselheiro João Bentes e da qual discordaram os demais Conselheiros. Dadas vistas do processo ao Conselheiro José Aranha de quem voltou com parecer favorável considerando as hipóteses na espécie, do exame entre o parágrafo 2.º do artigo 11, da Lei 755, de 31/12/1953, que faculta ao associado contribuinte designar determinadas pessoas como seus beneficiários, quando não os possuindo, vivam elas sob sua exclusiva dependência econômica e a nova redação do artigo 13 dada pela Lei n. 859, de 12/11/1954 que declara, no seu item IV, extinta a pensão para as irmãs que completarem 21 anos. Baseado em que o § 2.º do citado artigo 11, da Lei 755, quando dispõe que pessoas que vivam sob a dependência econômica do contribuinte não as distinguir entre estranhos ou parentes. Trata o presente caso de aquisição de direito cujo exercício ocorrerá por morte do associado-contribuinte, enquanto que na hipótese do artigo 13 (nova redação) o de que se cogita é do titular já no exercício do direito por morte do contribuinte. Assim, se o contribuinte, por sua morte deixa como titular da pensão uma irmã menor, tem esta por Lei o direito a essa pensão, que se extinguirá quando a sua beneficiária completar 21 anos. Mas diferente é a hipótese se em vida do contribuinte a irmã for maior de 21 anos e, vivendo sob a dependência econômica do associado-contribuinte, este usar, da faculdade que lhe dá o § 2.º do artigo 11 da Lei 755, designando-a como sua beneficiária. Como se vê as hipóteses são bem distintas. Posto o assunto em votação os Conselheiros Pedro Santos — relator, e João Bentes reconsideraram seus votos anteriores em face do parecer do Conselheiro José Aranha, tendo portanto o Conselho Administrativo por unanimidade deferido o pedido. A seguir o senhor presidente fez a distribuição do expediente: ao Conselheiro José Aranha o processo em que Benedito Francisco Xavier requer

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 8-10-955	65.220,70
Suprimento à tesouraria	340.000,00
SOMA	405.220,70
Pagamentos efetuados no dia 10-10-55	336.700,10
SALDO para o dia 11-10-955	68.520,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	14.368,50
Em documentos	54.152,10
TOTAL	Cr\$ 68.520,60

Belém (Pará), 10 de outubro de 1955.

Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa. — (a.) Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazer-se até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 3 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3352

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual

400,00

Publicidade:

1 Página, de contabilidade, por 1 vez ..	500,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
1/4 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	2,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

inscrição como sua beneficiária de sua sobrinha Berenice da Costa Silva. Ao Conselheiro João Bentes o processo em que Francisco Xavier dos Santos requer inscrição de sua tia Silvéria Martinha de Jesus e o em que Etelvina Freire de Araújo, viúva do ex-contribuinte João Freire de Araújo, solicita o pecúlio deixado pelo mesmo. Ao Conselheiro Pedro Santos a petição de Adauto Lucas da Silva, funcionário aposentado, solicitando a importância de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), para ser descontada em prestações módicas de seu ordenado e ao Conselheiro Orion Klautau a petição de Olimpia Leite Maia, pensionista do Montepio, comunicando o falecimento de sua filha Elza Leite Maia e solicitando reversão em seu favor da quota-parte que a mesma vinha recebendo e mais o processo de Raimunda da Costa Vidal, viúva do ex-contribuinte Manoel Joaquim Vidal requerendo o pecúlio deixado pelo mesmo. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, ficando marcada outra ordinária para o próximo dia cinco (5) de outubro vindouro. E para constar, eu Walmy Delma de Siqueira Mendes lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo senhor presidente.

(a) Walmy Delma de Siqueira Mendes.

Em tempo: O Conselheiro Pedro Santos deu seu voto favorável ao parecer do Conselheiro José Aranha, no processo de inscrição de beneficiários no qual é interessada Raimunda Castro, no sentido de inscrições futuras de parentes, de idade que ultrapasse a idade legal, seja enquadrada no disposto no § 2.º do artigo 11 da Lei n. 755, de 31/12/1953. (aa) Walmy Delma de Siqueira Mendes. J. J. Aben-Athar.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo sr. dr. diretor, durante o período de 1 a 7 de outubro de 1955.

Autorização para comercial:

1 — Maria de Lourdes da Silva Santos, brasileira, casada, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comercial que lhe outorga seu marido André dos Santos: — Registre-se.

Alteração de nome:

2 — Luciano Dias Maia, pedindo o registro da alteração do seu nome para Luciano Dias Maia H. Carvalho: — Registre-se.

Contratos:

3 — A. Christovão & Cia., firma desta praça, pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição, com Cr\$ 20.000,00 de capital, para o comércio de compra e venda a varejo, apartamento número 4 — Mercado Municipal da Pedreira, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: Albino Christovão, português, casado, e Miguel da Silva Fôro, brasileiro, solteiro: — Arquite-se.

4 — M. L. Santos & Cia. firma estabelecida nesta cidade, explorando o comércio de tecidos, perfumarias e confecções de roupas, à rua 13 de Maio, n. 181, com Cr\$ 80.000,00 de capital, pedindo o arquivamento do seu contrato social, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: André dos Santos e Maria de Lourdes da Silva Santos, brasileiros, casados: — Arquite-se.

Alterações:

5 — H. Carvalho & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela retirada dos sócios Humberto da Silva Carvalho e Stela Dalva Maia de Carvalho, embolsados de seus haveres; admissão do novo sócio Luciano Dias Maia H. Carvalho, permanecendo, inalterados, sede, capital, negócio explorado, prazo, entre partes: Luciano Dias Maia H. Carvalho e Carlos Alberto Dias Maia, brasileiros, casados: — Arquite-se.

6 — Arêas & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00, permanecendo, inalterados, quadro social, sede, negócio explorado e prazo: — Arquite-se.

7 — W. Santos & Irmão, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 40.000,00 para Cr\$ 200.000,00, permanecendo, inalterados, sede, quadro social, negócio explorado e prazo: — Arquite-se.

Dissolução:

8 — Guerreiro & Cia. firma comercial com sede em Oriximiná, neste Estado, pedindo o arquivamento do seu distrato social, pela retirada do sócio Deoclecio Farias Tavares, embolsado dos seus haveres, ficando o sócio Guilherme Imbiriba Guerreiro de posse do ativo e responsabilidade do passivo: — Arquite-se.

Abertura de filiais:

9 — S. A. Instituto Terapêuticos Reunidos "Labofarma", pedindo o arquivamento da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, para efeito de abertura de uma filial nesta capital: — Arquite-se.

10 — Copel S. A. (Exportação e Importação), com sede em Fortaleza — Estado do Ceará, pedindo o arquivamento do Diário Oficial do mesmo Estado, de 29-12-52, que publicou a escritura de sua constituição, para efeito de abertura de uma filial nesta capital: — Arquite-se.

Firmas coletivas:

11 — A. Christovão & Cia. e M. L. Santos & Cia., pedindo o registro dessas firmas, respectivamente: — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firma individual:

12 — Guilherme Imbiriba Guerreiro, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma G. Guerreiro, de que é responsável, capital: Cr\$ 50.000,00; negócio explorado: retalhista: endereço: rua 24 de Dezembro, n. 1306 — Oriximiná, Pará: — Registre-se.

Averbações:

13 — Pereira Moutinho & Cia., pedindo para averbar no seu registro a ampliação dos seus negócios com os ramos de importação de mercadorias nacionais e estrangeiras: — Averbe-se.

14 — H. Carvalho & Cia., pedindo para averbar no seu registro a retirada dos sócios Humberto da Silva Carvalho e Stela Dalva Maia de Carvalho e admissão do novo sócio Luciano Dias Maia H. Carvalho com direito ao uso da firma: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

15 — W. Santos & Irmão, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 40.000,00 para Cr\$ 200.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

16 — União Comercial Aca-

raense Ltda., pedindo para averbar no seu registro que o sócio Raimundo Serrão Lobo passa a usar a denominação social conforme fac-símile de sua assinatura: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

17 — Arêas & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

Cancelamento:

18 — Guerreiro & Cia., pedindo o seu cancelamento: — Cancele-se.

Livros:

19 — Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação S. A., D. Pi-mentel & Cia. Ltda., Sauders &

Cia. Ltda., Abidon Mifarrej & Cia., Corrêa, Costa & Cia., Sociedade Geral de Representações Ltda., Jangadeiro Bar Ltda., Irmãos Rodrigues, Cooperativa de Consumo dos Estivadores de Belém, Ferreira Gomes, Ferragista S. A., Nicolau da Costa & Cia. Ltda. e Lojas O. K. Ltda., pedindo a legalização de livros durante a última semana: — Deferido.

Certidões:

20 — Ainda durante a última semana pediram certidões: José Veloso & Cia. Ltda., M. Athias & Cia., Dorival Belucio, Cleonice da Conceição Sequeira Cruz e Daniel Coelho de Souza: — Certifique-se, em termos o que constar.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Sector de Material

COLETA DE PREÇOS N. 231/55

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para fornecimento de:

Vidros, nos seguintes tamanhos, inclusive colocação:

- 5 — de 0,31 x 0,40
- 2 — de 0,37 x 0,40
- 1 — de 0,35 x 0,37
- 1 — de 0,34 x 0,36
- 2 — de 0,32 x 0,36
- 2 — de 0,32 x 0,35
- 4 — de 0,36 x 0,38
- 2 — de 0,37 x 0,38
- 6 — de 0,43 x 0,36
- 5 — de 0,49 x 0,36
- 5 — de 0,36 x 0,41
- 5 — de 0,36 x 0,42
- 5 — de 0,40 x 0,49
- 3 — de 0,34 x 0,33
- 5 — de 0,34 x 0,35

As propostas, deverão ser entregues no Setor de Material da S. P. V. E. A., sito à Passagem Bolonha, n. 6, até o dia 11-10-55, às 9 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1.ª via).

Setor de Material da S. P. V. E. A., em 7 de outubro de 1955.

Oyama de Macêdo

Chefe do S. Mt.

(Ext. — Dias 8, 10 e 11-10-955)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

AFORAMENTOS DE TERRAS

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a senhorinha Maria de Nazareth Pires dos Santos Lima, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 37, do loteamento da Curuzú, lado direito, frente à Passagem.

Dimensões:

Frente: 8,00 metros;
Fundos: 18,82 metros;
Área: 150,56 metros quadrados.
Forma regular, baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito pro-

testo ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. 12.330, 11 e 21/10 e 1-11/55 — Cr\$ 120,00)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente edital, convido o cidadão Luís Varella Guimarães a reassumir o exercício de suas funções como Escrivão de Polícia da Delegacia — sede do Município de Nova Timboteua — dentro do prazo de

trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono de suas funções, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de setembro de 1955. — (a) Edgar da Gama Titan, secretário do SIA.

(G. — Dias 5, 7, 9, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27 e 29/10/55)

REPARTIÇÃO CRIMINAL 2.ª Pretoria

EDITAL

O dr. Eduardo Tavares Cardoso, 2.º Pretor Criminal, etc..

Faço saber que, não tendo sido encontrado nesta cidade o réu Raimundo Antônio dos Santos Filho, como foi certificado nos autos respectivos, fica o mesmo réu, por esta forma, intimado, com o prazo de sessenta dias, de todo o conteúdo da sentença proferida por esta pretoria, no processo em que é vítima Gabriel de Oliveira Nascimento e réu o dito Raimundo Antônio dos Santos Filho, e cuja sentença conclui pela condenação deste a um mês de detenção no Presídio São José, grau mínimo do art. 161, § 2.º, do Código Penal e sêlo penitenciário de Cr\$ 20.00. Nestas condições, e para que chegue esta notícia ao conhecimento do réu, mandei lavrar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado pela Imprensa Oficial.

Belém, 9 de setembro de 1955.
Eu, Wilson Marques da Silva, escrevô, o datilografei e subcrevi.

Eduardo Tavares Cardoso —
2.º Pretor Criminal.
(G. — 11/9, 11/10 e 11/11)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Doroteia das Graças Melo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Capim e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma área de terras devolutas, situada à margem direita do Rio Capim, limitando-se pelo lado direito com Izidoria Galdina e pelo lado esquerdo com Gregório Furtado e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 330 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de setembro de 1955.

Pelo o oficial administrativo —
José Alberto Soares Maia.
(T. 12256 - Dias 21/9 e 1-11/10/55 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Tito Narciso Pereira, nos termos do art. 7.º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 de fundos, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras do Estado, fazendo frente para o Igarapé "Juruna", e confinando pelo lado de cima com terras requeridas por João Cunha e Felipe Narciso, pelo lado de baixo com terras de Severino Santiago e pelos fundos com terras pertencentes ao Estado, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de setembro de 1955.

O Oficial Administrativo
João Motta de Oliveira

(Dias 30/9/55, 10 e 20/10/55)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Inácio Domingos de Jesus, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Mauriti, Barão do Triunfo, Duque de Caxias e 25 de Setembro, donde dista cerca de 141,90 metros.

Dimensões:

Frente — 6,55 metros;
Fundos — 71,50 metros;
Área — 468,32 metros quadrados.

Limita-se por um lado com o imóvel n. 973 e por outro lado com o de n. 979. Terreno cercado e com uma barraca coletada sob o de n. 975.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

(T. 12255 — Dias 21/9 e 1-11/10/55 — Cr\$ 120,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 4.491

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 22.613

Agravo em Mesa da Capital
Agravante — Osvaldo Soares.
Agravado — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Nega-se provimento ao agravo em mesa de decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu a apresentação a este de reclamação contra reclamação já anteriormente decidida, por ser aquela contrária ao Regimento do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos na petição de agravo em mesa processado nestes autos e na sustentação do despacho agravado, pela Presidência do Tribunal, sendo agravante, Osvaldo Soares,

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça negar provimento ao aludido recurso, para confirmar o citado despacho, que é jurídico e conforme a expressa disposição regimental, contida no art. 28.

Custas pelo agravante.
Belém, 21 de setembro de 1955.
(aa) Antonino Melo, presidente e relator, sem voto. Fui presente, E. Souza Filho, procurador geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de outubro de 1955. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.619

Contagem de Tempo de Serviço Público da Capital

Requerente — Edgar Santos, Oficial de Justiça da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Requerido — O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Conta tempo de serviço público, para todos os efeitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e mais elementos que integram estes autos de pedido de contagem de tempo de serviço público do requerente Edgar dos Santos, oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal, após relatado o pedido do requerente, sob os documentos em que se baseia, e ouvido o exmo. sr. desembargador Corregedor Geral da Justiça, por escrito, como se vê à fs., e verbalmente, na sessão do julgamento, deferi-lo, para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

contar o tempo de serviço que prestou ao Exército, ou sejam dois (2) anos, dois (2) meses e quatro (4) dias, que, somados ao tempo que prestou ao Estado, perfazem o total de doze (12) anos, dois (2) meses e vinte e dois (22) dias, para efeito de assentamento no registro competente e percepção de adicionais aos seus vencimentos, ex-vi legis.

Consigne-se, pois, o aludido tempo de serviço nos seus assentamentos e façam-se as comunicações devidas.

Belém, 21 de setembro de 1955.
(aa) Antonino Melo, presidente e relator. E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de outubro de 1955. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.620
Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Josino Cordeiro de Souza e Maria Andreza de Souza.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível ex-offício da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante

— O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e apelados — Josino Cordeiro de Souza e Maria Andreza de Souza.

Acórdam os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada, que homologou o desquite por mútuo consentimento entre os apelados, embora tenha a desquitanda dispensado qualquer pensão alimentícia, com a ressalva de que o desquitando não ficará desonerado de prestá-los desde que venha ela deles necessitar.

Ora, tal acórdão é perfeitamente legal, pois no desquite por mútuo consenso é perfeitamente renunciável o direito a alimentos, e aos cônjuges cabe regular, a seu prazer, as condições de dissolução da sociedade conjugal.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de setembro de 1955.

(aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator. E. Souza Filho, procurador geral.

ACÓRDÃO N. 22.621

Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Manoel Augusto Alves e Virginia de Moraes Alves.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível ex-offício da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, e apelados — Manoel Augusto Alves e Virginia de Moraes Alves,

Acórdam, unanimemente, os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento de Manoel Augusto Alves e Virginia de Moraes Alves, uma vez que foram observados os requisitos e formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de setembro de 1955.

(aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator. E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de outubro de 1955. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.622

Apelação Cível da Capital

Apelante — A Prefeitura Municipal de Belém.

Apelada — Maria Rodrigues de Souza.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante — A Prefeitura Municipal de Belém e apelada — Maria Rodrigues de Souza.

A apelada, propôs a presente ação ordinária de indenização, por danos patrimoniais e morais contra a apelante, para receber desta, a quantia de Cr\$ 150.000,00 e mais honorários de advogado ajustados na base de 20% sobre o líquido da indenização, pelo fato de, no dia 27 de novembro de 1952, nesta cidade, ter a caçamba n. 3-39 Of, de propriedade da apelante, quando em serviço na condução de atêrro, morto o menor seu filho Pedro Fernandes de Souza, de seis anos

de idade.

Alega a apelada que o motorista, tendo conquistado, com afagos, a vítima e mais um outro menor, seu conhecido, recebeu-os na boléia da viatura e os conduziu, e aí, em consequência do mau estado de uma das portas e devido a trepidação tal porta abriu-se, precipitada e inesperadamente, projetando para fora dito menor, que foi logo atingido por uma das rodas tendo morte instantânea, com o crânio totalmente esmagado e várias outras lesões constatadas pelo exame cadavérico.

A sentença de fls. deu integralmente ganho a apelada, condenando a apelante a pagar a indenização pedida e mais honorários do advogado que arbitrou em 10% sobre o valor da indenização.

Quer na doutrina, como na jurisprudência, ainda não há uma diretriz uniforme a respeito da indenização pelos danos morais.

Uma corrente mantém o conceito de que é perfeitamente indenizável; enquanto outra pensa de modo diferente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em Ven. Acórdão n. 21.346, de 3 de dezembro de 1953, publicado no Arq. Jud. do mês de setembro de 1954, do qual foi relator o Ministro Mário Guimarães declara que "não há falar em indenização, regida pelo direito comum, sem que se demonstrem: a) dolo ou culpa por parte do réu; b) dano sofrido pelo autor".

Sem a conjunção destes elementos, diz o Ven. julgado, "não há direito para o autor ingressar em Juízo".

E o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no recurso n. 1.779, de 8 de janeiro de 1953 — "não admite seja indenizável o dano moral, mesmo indireto, só o fazendo quando o dano moral tem reflexos de ordem patrimonial". (Arq. Jud. de setembro de 1954).

No caso dos autos, a autora apelada em seu depoimento de fls. 31 declara — "que a vítima não trabalhava e vivia às suas expensas"; e a sentença de fls. diz: — "que a criança de hoje é o homem e a mulher de amanhã, a quem imperativamente incumbe o encargo da manutenção da família".

Não há dúvida, mas isso não impõe, necessariamente, que se reconheça hipoteticamente danos morais para se concluir como fez a respeitável decisão apelada, porque difícil seria saber se esse

menor algarçaria a maioridade de modo a se constituir futuramente arrimo da apelada.

O que está suficientemente provado, por mais amargo que nos seja o espetáculo de uma infeliz criança estupidamente sacrificada, é que o acidente foi todo casual, não concorrendo imprudência, negligência ou imperícia do motorista, que tinha pela vítima grande afeição.

O art. 1.537 do Cód. Civil dispõe: — "A indenização, no caso de homicídio, consiste — I — No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seus funerais, o luto da família; II — Na prestação de alimentos às pessoas a que o defunto os devia".

Quanto a essa segunda parte, está provado que a pequena vítima não era arrimo de família e que a sua morte não teve reflexo no patrimônio da apelada, a não ser o abalo moral, profundo e lamentável, em que viu seu filhinho, tragicamente desaparecido, mas que infelizmente não lhe pode dar direito à indenização pedida.

Em face do exposto: Acórdam os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar em parte provimento à apelação, para condenar a apelante ao pagamento do funeral e luto da família, tudo na conformidade do disposto no art. 1.537, inciso I, do Cód. Civil, votando com restrição quanto aos honorários, o Exmo. sr. Desembargador Sílvia Pellico, que mantém o arbitramento feito pela sentença.

Custas pela apelante. Belém, 23 de setembro de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator — E. Souza Filho, procurador geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de outubro de 1955. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.623
Apelação Cível da Capital
Apelantes — Maria Alexandrina Bernardes de Lima e outro.
Apelada — Maria Augusta Miranda Maurício de Abreu.
Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, entre partes, como apelantes — Maria Alexandrina Bernardes de Lima e outro e apelada — Maria Augusta Miranda Maurício de Abreu.

Acórdam, unanimemente, os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada, pelos seus fundamentos que estão de acórdão com a lei e as provas dos autos.

Conforme se verifica, a inicial de fls. foi deferida no dia sete (7) de novembro de 1952, tendo sido citados em forma legal todos os interessados, inclusive os réus apelados que permaneceram por quase dois anos indiferentes à ação, para somente no dia dois (2) de abril de 1954, pelas petições de fls. 48 e 62, pleitearem a absolvição de instância por suposta ilegitimidade de parte ou a improcedência da ação.

Esse pedido foi indeferido pelo despacho de fls. 83, por se tratar de maneira que devia ter sido arguida por ocasião da contestação.

Com essa decisão, que passou

em julgado, os réus se conformaram, uma vez que não foi interposto agravo na ocasião.

De modo que, efetivamente, o assunto não admite mais qualquer controvérsia, cabendo por conseguinte no caso a aplicação do art. 209 do Cód. de Proc. Civil, que diz: — "O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verdadeiro se o contrário não resultar do conjunto de provas".

Se a ação não foi contestada no devido tempo, é evidente que os réus não mais podiam invocar matéria cuja apreciação deveria ter sido realmente apresentada na contestação.

Nestas condições, o despacho recorrido não merece reforma.

Custas pelos apelantes. Belém, 23 de setembro de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator — E. Souza Filho, procurador geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1955. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.624
Apelação Cível da Capital
Apelante — Cramio M. Nunes.
Apelada — A firma Corrêa Costa e Companhia.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelante, Cramio M. Nunes; e, apelada, a firma Corrêa Costa & Cia.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça por unanimidade, despresar por improcedente a preliminar suscitada pelo apelante e, a seguir, os mesmos juizes, ainda por unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada que está de acórdão com a lei e as provas dos autos.

E assim decidem porque a autora apelada, pelas duplicatas de fls. 3 a 10, devidamente invertidas das formalidades legais, faz prova plena da existência efetiva da dívida, não aproveitando ao réu a alegação de que essa dívida pertence à Associação dos "Adventistas do Sétimo Dia", uma vez que é o próprio apelado quem confessa a existência dessa mesma dívida.

Custas pelo apelante. Belém, 16 de setembro de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1955. — Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.625
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel Alvaro de Miranda Borges.

Paciente — Rosa Messias Monteiro.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus a paciente cuja prisão ocorreu em flagrante delito de homicídio, ainda que se alegue haver agido em legítima defesa, circunstância a apurar na respectiva ação penal.

Vistos, relatados e discutidos o pedido e informações constantes destes autos de habeas-corpus da Comarca da Capital, impetrado pelo Bacharel Alvaro de Miranda Borges, em favor de Rosa Messias Monteiro,

Acórdam, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, por

maioria de votos dos julgadores, denegar a garantia de liberdade impetrada, atendendo a que, havendo ocorrido em flagrante delito de homicídio a prisão da paciente, não está esta sofrendo constrangimento ilegal, justificado ainda o retardamento da conclusão do respectivo inquérito policial pelas dificuldades da presença da paciente à respectiva instrução, por não oferecer segurança o presídio local, o que motivou ser ela enviada ao presídio desta Capital.

Foram votos vencidos os dos Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto e Sílvia Pellico.

Custas ex lege. Belém, 28 de setembro de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente e relator. Fui presente, E. Souza Filho, procurador geral.

ACÓRDÃO N. 22.626
Habeas-corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel W. Quintanilha Bibas.

Paciente — Ulisses Melo da Fonseca.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus a paciente que, preso em flagrante delito, não sofre constrangimento ilegal à sua liberdade, por isso que a ação penal a que responde se acha em curso normal, estando justificado o retardamento da respec-

tiva conclusão pela afluência de serviço na vara penal da Capital e circunstância da concorrência dos trabalhos que assediam as autoridades judiciárias, no tocante ao alistamento eleitoral e proximidades das eleições.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações relativos ao pedido processado nestes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, sendo impetrante o Bacharel W. Quintanilha Bibas e paciente Ulisses Melo da Fonseca,

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, denegar a ordem liberatória impetrada, por não estar o paciente sob prisão ilegal, mas preso em flagrante delito e respondendo à respectiva ação penal em curso regular, atendendo a que o relativo retardamento na conclusão decorre da extraordinária afluência de serviços na vara penal da Capital e impedimento dos magistrados que na mesma servem, para trazer em dia os seus trabalhos.

Custas ex lege. Belém, 28 de setembro de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente e relator. Fui presente, E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1955. — Luís Faria, secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que as fls. 10 do autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Bragança, em que é agravante, a Prefeitura Municipal de Bragança; e, agravado, Benedito de Souza Alves, o exmo. sr. desembargador presidente, profere a seguinte decisão:

Sustento o despacho agravado, que não admitiu o recurso extraordinário, pretendido pela ora agravante.

O Venerando Acórdão n. 22.577 — de 29 de julho de 1955, não contrariou a disposição legal da lei federal a que se refere a agravante; bem ao contrário, sufragou-a, como se poderá ver no mencionado Aresto.

A exceção a que se reporta a agravante, no tocante à falta de advogados graduados ou provisionados, desimpedidos para o patrocínio dos seus interesses, não resultou provada.

Apenas a parte final do precitado Acórdão contém certa incoerência que, todavia, não afeta a subsistência do julgamento, nem justifica o uso do recurso extraordinário. Subam, pois, os presentes autos à Colendíssima Suprema Instância.

Belém, 5 de outubro de 1955. (a.) Antonino Melo. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de outubro de 1955. Luís Faria — Secretário.

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio

Tribunal de Justiça, foi designado o dia 12 de outubro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis, da Comarca de Igarapé-Miri, em que é embargante, João Matos Corrêa; e, embargada, a firma comercial Viúva Vale & Companhia, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de outubro de 1955.

Luís Faria — Secretário.

Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 11 de outubro corrente para julgamento, pela 1a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Capital — Agravante — O Laboratório Raul Leite S. A. — Agravados — Y. Serfaty e Companhia Limitada — Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Idem — Agravante — José Corrêa Pegado — Agravada — Palmira Faria Raposo. — Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Apelação Cível — Idem — Apelantes — A Companhia Fabril de Juta Taubaté e Oscar Santos & Companhia Limitada, Sobral Irmãos S. A. — Apelados — Os mesmos — Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1955.

Luís Faria — Secretário.

Anúncio de Julgamentos da 1.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 11 de outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Capital — Apelante — Benedito Cavalcante da Silva, vulgo "Mucurinha" — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Idem — Idem — Bragança — Apelante — Manoel Corrêa de Brito, assistente da vítima de Benedito Corrêa de Brito — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Idem — Idem — Capane — Apelante — Raimundo Pinheiro da Costa — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Idem — Idem — Nova Timboteua — Apelante — Henrique Rocha da Silva — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 7 de outubro de 1955.

Luis Faria — Secretário.

Anúncio de Julgamentos da 2.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 14 de outubro corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Capital — Apelante — Custódio José de Melo — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Silvio Pellico.

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus — Gurupá — Recorrente — O dr. juiz de Direito da Comarca — Recorrido — Otávio Duarte — Relator — Desembargador Sadi Duarte.

Apelação Penal — Capital — Apelante — Haroldo Fernandes Raposo — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 7 de outubro de 1955.

Luis Faria — Secretário.

Anúncio de Julgamentos da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 14 de outubro corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Antonio Loureiro — Apelado — Benjamin Lisboa — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Joaquim Maria de Oliveira — Apelada — Raimunda Siqueira Lira — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Santa-rém — Apelantes — Antonio Simões Torres de Albuquerque e sua mulher — Apelado — Etelvino Guimarães — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Capital — Apelante — Dolores Gonzalez e Gonzalez — Apelados —

Flávio Henrique Santalices e outro — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Capital — Apelantes — Carlos Pereira Vinagre e Odaléa Ximenes Aragão Vinagre — Apelados — O Banco Moreira Gomes S. A. — Relator — Desembargador João Bento de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 7 de outubro de 1955.

Luis Faria — Secretário.

Anúncio de Julgamentos da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 14 de outubro corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Cível, da Apelação Cível "ex-officio" da Capital, em que é apelante, o dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, Raimundo Conceição de Barros Pena e Te-reza Conceição Pena, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Silvio Pellico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 6 de outubro de 1955.

Luis Faria — Secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 12.232, no valor de Cr\$ 32.842,30 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e trinta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras — Minas, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. ciente desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.328, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Companhia Fabril Mineira, Lavras — Minas, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 12.233 no valor de Cr\$ 32.922,50 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A., Lavras (Minas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de outubro de 1955.

Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protesto Interino. (T. 12.329, Dia 11/10/55, Cr\$ 40,00)

a parecer favorável do órgão do Ministério Público, por sentença proferida nesta data, autorizou dona Celeste da Cruz Dourado, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, a usar, para fins comerciais, o nome de CELESTE H. HENRIQUES DE PINHO DOURADO.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar igno-

rância, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado na forma legal devida. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de outubro de 1955. Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrivão, o datilografei e subscrevi.

(a) Júlio Freire Gouvêa de Andrade.

(Ext. — Dia 11/10/55).

DIÁRIO DO MUNICÍPIO**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Belém. Em 8-10-55.

Peticões:

De Alzira Emídia Farias de Moraes — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Ambrosio Panciano da Silva — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Antonio Dias Junior — permuta. — Como requer, paga as taxas devidas.

De Arlindo Ferreira Cordovil — aforamento. — Encaminhe-se ao C. M.

De Ana Moraes da Costa — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Augusto Cavalcante de Araújo — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Amélia Bezerra da Silva — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Antonio Tavares de Oliveira — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Alzira Ferreira da Silva — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Augusta Barros — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Antonio Alves de Sousa — licença. — Diga o D. M. P.

De Beatriz Terras Novaes — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Cipriana Ramos Pinheiro — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Daniel Antonio da Trindade — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Delmar Gonzalez Miralha — compra de sepultura. — Como requer, paga as taxas devidas.

De Enoy do Couto Silva — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Hildeberto Corrêa Seixas — compra de sepultura. — Como requer, paga as taxas devidas em seis (6) prestações mensais.

De Ivone Ribamar Figueiredo — exumação. — Como requer, paga as taxas devidas, mas só podendo ser feita a exumação após o dia 5 de janeiro de 1956.

De Irene Serrão Carreira — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Iracema Bezerra Damasceno — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De João de Sousa Soeiro — obra em sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De José Pinheiro — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas em seis (6) prestações mensais.

De José Henriques Pereira — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De José Ferreira de Sousa — contagem de tempo. — Ao D. M. P.

De João Gaudêncio Tavares — contagem de tempo. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De João Tertuliano Esperante Antelo — débito. — Informe o C. M.

De Luiz Martins Leal — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Leonor Maria Muniz — pagamento. — Encaminhe-se ao S. F.

De Maria da Paz Rodrigues — obra em sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A Administração do Cemitério.

De Maria Marinho da Silva — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Nicanor Rodrigues Pimentel — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Olinda Padilha Duarte — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas em três (3) prestações mensais.

De Ofir Duarte — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas.

De Raimunda de Noronha Serrão — isenção de décimas. — Informe o C. M.

De Rosa de Jesus Coelho — estabilidade de cargo. — Diga o D. M. P.

De Raimundo Barbosa da Cunha — compra de sepultura. — Como requer, paga as taxas devidas.

De Rubens Zacarias Vital — contagem de tempo. — Devolva-se à S. O.

De Silvestre Santos — contagem de tempo. — Encaminhe-se à S. O.

De Vitorina Pena — isenção de décimas. — Informe o C. M.

Veridiano Ferreira Gomes — contagem de tempo. — A S. A. D. para providenciar.

De Vilar Afonso Otero — compra de sepultura. — Como requer, paga as taxas devidas.

Ofícios:

N. 382-55, da Câmara Municipal de Belém — envia processo n. 258-55 de Alzira de Jesus Vidal. — Encaminhe-se à S. F.

N. 84-55, do Departamento Municipal de Agricultura — acompanhado do laudo médico de Manoel Sebastião Cantalice. — A audiência do D. M. P.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DO ESTADO DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 1.571

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 5.739
Proc. 2.779155

Vistos, etc.
O Dr. Juiz Eleitoral da 7.^a Zona (Abaetetuba), em ofício n. 78 de 23 doc orrente, indaga deste Tribunal:

1.^o si, no dia do pleito, poderá ou deverá ser atendida qualquer reclamação de eleitores, cujo nome ou nomes porventura tenham sido omitidos nas folhas de votação;

2.^o si as nomeações dos fiscais de partidos que vão servir nas mesas receptoras, deverão ser visadas por aquele Juiz.

Isto posto, e adotando, em parte, o parecer do Dr. Procurador Regional.

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, dar à consulta a seguinte solução:

1.^o que somente poderão votar os eleitores que constarem da lista dos eleitores da respectiva seção;

2.^o que, embora a lei não cogite do visto do Juiz Eleitoral, é aconselhável a medida, para boa organização do serviço eleitoral.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de setembro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Relator designado — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Joaquim Norões e Sousa, vencido quanto ao item I — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.740
Proc. 2.647-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança vindos da 23.^a Zona (Marabá), em que é impetrante: José Cursino de Azevedo, delegado do Partido Social Democrático, e requerido o delegado de Polícia de Marabá, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminar e unanimemente, não conhecer do presente mandado de segurança, porque o pedido, por telegrama, de fls. 2, não está com as formalidades legais exigidas pelo Código de Processo Civil e Lei modificadoras, aplicáveis no caso, pelo Regimento Interno deste Tribunal, pois dito telegrama devia trazer a certidão de estar com a firma do impetrante devidamente reconhecida por tabelião, além de que o seu signatário não o firmou na qualidade de advogado, e sim do mesmo delegado do partido político.

Registre-se e publique-se
Belém, 27 de setembro de 1955.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, Relator — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.741
Proc. 2.842-55

Não sendo legalmente obrigatório o visto do juiz eleitoral nas nomeações de fiscais, é todavia uma medida aconselhável, para o regular desempenho das respectivas funções. Os títulos retidos podem ser entregues até 48 horas antes das eleições.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Consulta Eleitoral da 7.^a Zona — Abaetetuba, sendo Consultante — João Luis dos Reis, Vereador do Partido Social Progressista,

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência do Tribunal Regional Eleitoral, após parecer do exmo. sr. dr. Procurador Regional, de acordo com este, responder à aludida consulta nos seguintes termos: "Posto que não seja legalmente obrigatório o visto do Dr. Juiz Eleitoral nas nomeações de fiscais, é todavia, uma medida aconselhável, para o regular desempenho das respectivas funções. Os títulos retidos podem ser entregues aos eleitores, até quarenta e oito horas antes das eleições.

Belém, 27 de setembro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Antonino Melo, Relator — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.742
Proc. 2.830-55

Autos de recursos eleitoral (13.^a Zona — Bragança). Recorrente: Partido Social Democrático — Recorrido: Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos e etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado perante a 13.^a Zona Eleitoral, Bragança, recorreu da decisão do Dr. Juiz daquela Zona, que indeferiu sua reclamação contra a distribuição e localização de eleitores nas três seções eleitorais do distrito de Caratateua, naquele Município.

Alega o recorrente que esse distrito, além da sede, tem um povoado denominado Treme, habitado por pescadores e distante da mesma, cerca de 10 quilômetros, cuja ligação é feita por caminhos e que possui 129 elei-

tores, razão porque devem ser ali instalada uma das seções eleitorais.

O Dr. Juiz informa que de conformidade com o disposto na lei eleitoral não podia alterar a lista e distribuição de eleitores constante da última eleição, a não ser nos casos determinados na citada lei.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento e ser mantida a decisão do Dr. Juiz Eleitoral.

Isto posto:

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, adotando o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Belém, 27 de setembro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Miguel J. Pernambuco Filho, Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.743
Proc. 2.944-55

"Habeas-corpus" liberatório e preventivo (5.^a Zona — Igarapé-Açu). Impetrante: Dr. Hamilton Ferreira de Sousa. — Pacientes: José Barbosa da Silva, Vicente Fernandes de Oliveira e Manoel Alexandre da Costa, todos residentes em Santa Maria do Pará.

Vistos, etc.

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, preliminarmente, e por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de pedir urgentes informações ao delegado de polícia de Santa Maria do Pará.

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de setembro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. e Relator — Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.744
Proc. 2.880-55

Recurso Eleitoral (6.^a Zona — Igarapé-Miri). Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado, recorreu para

esse Egrégio Tribunal do despacho do Juiz Eleitoral da 6.^a Zona (Ig. Miri), que indeferiu uma reclamação sua sobre a designação dos lugares para o funcionamento das seções eleitorais e nomeação dos componentes das respectivas Mesas Receptoras que, segundo alega, não obedeceu ao disposto no art. 23, § 1.^o da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1935; bem como sobre a nomeação do eleitor Alcebiades Gonçalves para presidente da 7.^a seção, sendo o mesmo membro do Diretório de partido político; e a supressão da 16.^a seção que funcionava no lugar Maiauatá.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto diretamente a este Tribunal, sem que o juiz recorrido se tivesse manifestado sobre o mesmo;

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que fossem solicitadas informações urgentes ao juiz eleitoral sobre a qualidade de membro de diretório de partido político, atribuída ao eleitor Alcebiades Gonçalves escolhido para presidente da Mesa Receptora da seção e sobre o motivo da não designação da 16.^a seção.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de setembro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Relator. Votei com restrição sobre a última parte, pois entendo que a não organização da Mesa Receptora da 16.^a seção, está es-licada no despacho do juiz, junto por certidão, aos autos, dependendo, apenas, de um esclarecimento à resposta dada a uma consulta do mesmo, sobre a organização da seção com os elementos existentes em cartório. — (aa) Augusto R. de Borborema — Antonino Melo — Joaquim de Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 5.745
Proc. 2.831-55

Recurso Eleitoral (13.^a Zona — Bragança). Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral, vindos da 13.^a Zona (Bragança), em que é recorrente o Partido Social Democrático, e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral da Zona, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso e confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de-

acôrdo com a verdade apurada nos autos, também porque, a mudança da seção eleitoral do lugar, onde sempre funcionou na sede de Itapixuna para Arai, seria ilegal e inconveniente, pois traria grande surpresa e perturbação aos eleitores dos demais partidos, os quais não teriam conhecimento antecipado de que iriam exercer o direito de voto em outro local diferente daquele em que sempre o exerceram.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de setembro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P. Augusto R. de Borborema, Relator; Antônio Mello — João Gouvêa de Andrade — Joaquim de Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 5.746

Proc. 2881-55
Consulta (33.ª Zona — Nova Timboteua).
Consultante: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 33.ª Zona, Nova Timboteua, consulta a este Tribunal Regional por intermédio do Excmo. Sr. Desembargador Presidente, como deverá votar, bem como sua esposa, em virtude de seus títulos ainda não estarem transferidos àquela Zona, pelo conhecimento tardio que teve da Lei n. 2.550.

Isto pôsto:

RESOLVERAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de acôrdo com o parecer verbal do dr. Procurador Regional, responder ao consultante que não pode votar em sua zona, visto ser eleitor de outra zona.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de setembro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Antônio Mello — Joaquim de Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.747

(Processo n. 1915-55)
Pedido de providências (35.ª zona — Baião).
Requerente — Partido Social Democrático.

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânime e preliminarmente, solicitar informações ao dr. Juiz reclamado (35.ª Zona — Baião), nos termos do parecer do Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de setembro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Joaquim Norões e Sousa; Augusto R. de Borborema, Antônio Mello, Júlio Freire Gouvêa de Andrade; Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 5.748

Processo n. 2.930-55
Consulta (26.ª Zona — Gurupá).
Consultante — Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.

O dr. Juiz Eleitoral da 26.ª Zona, Gurupá, consulta telegraficamente se a junta apuradora pode funcionar faltando um de seus membros.

Isto pôsto, ouvido o dr. Procurador Regional Eleitoral,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, responder ao consultante que a junta apuradora funcionará com a maioria de seus membros, porém, numa turma, somente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1

de outubro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Relator; Augusto R. de Borborema, Inácio de Sousa Moitta, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa.

ACÓRDÃO N. 5.749

Processo n. 2.916-55
Pedido de providências (6.ª Zona — Igarapé-Miri).
Requerente — Partido Social Democrático.

Vistos, etc.

O delegado do Partido Social Democrático, Seção deste Estado, pede providências contra o ato do dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona, (Igarapé-Miri), pelo fato de ter organizado a lista de eleitores, fora do prazo estabelecido na lei, além de ter omitido da mesma 721 eleitores.

O dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido por não ter sido dirigido diretamente ao Juiz da 6.ª Zona, conforme prejudgado deste Tribunal.

Isto pôsto: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, não tomar conhecimento do pedido, visto não ter sido interposto recurso no prazo legal.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de outubro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Relator; Augusto R. de Borborema, Inácio de Sousa Moitta, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa.

Fui presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 5.750

Processo n. 2.926-55

Vistos, etc.

O sr. Alvaro Kzan, delegado do Partido Social Democrático, perante a 19.ª Zona Eleitoral (Monte Alegre), consulta a este Tribunal, em telegrama de 26 de setembro findo:

1.º — "se é facultado aos partidos a nomeação de dois delegados para a apuração, recaindo essas nomeações em eleitores que não funcionaram como delegados políticos no dia do pleito;

2.º — se cada partido integrante da coligação ou aliança de partidos pode nomear delegados e fiscais ou se somente a coligação ou aliança partidária pode nomeá-los.

Isto pôsto, e ouvido o dr. Procurador Regional,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, responder que a matéria já está solucionada pelo Venerando Acórdão n. 5.724, de 20 de setembro último, cuja parte decisória foi transmitida aos Juizes Eleitorais na circular telegráfica 846/55, de 28 seguinte.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de outubro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Relator; Augusto R. de Borborema, Inácio de Sousa Moitta, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa.

Fui presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 5.751

Processo n. 2.963-55
Consulta (25.ª Zona — Salinópolis).

Consultante — Francisco Peixoto Perre, Presidente da Mesa Receptora da 3.ª seção.

Francisco Peixoto Perre — presidente da Mesa Receptora da 3.ª seção eleitoral do município de Salinópolis, consulta a este Tribunal: "se portador de 2.ª via de receptora deverão depositar votos invólucro especial, encerrando cédula sobrecarta modelo quatro e sobrecarta modelo três, com voto modelo quatro".

Ouvido o dr. Procurador Regional, em parecer verbal, opinou o mesmo não conhecer do recurso, por se tratar de caso precluso.

Isto pôsto:

RESOLVERAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, títulos e os componentes da mesa governador em outra sobrecarta por unanimidade de votos, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Regional, não conhecer da consulta.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de outubro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Relator; Inácio de Sousa Moitta, Augusto Rangel de Borborema, Joaquim de Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 5.752

Processo n. 2.943-55
Recurso Eleitoral (7.ª Zona — Abaetetuba).

Recorrente — Vanderlino Ferreira Ribeiro.

Recorrido — Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vanderlino Ferreira Ribeiro, eleitor da 7.ª Zona Eleitoral (Abaetetuba) recorreu do ato do respectivo juiz eleitoral que indeferiu o seu pedido de dispensa de presidente de uma Mesa Receptora nas eleições de 3 do corrente, por motivo de moléstia justificada com atestado médico.

O Juiz manteve o seu indeferimento ao pedido de dispensa, sob o fundamento de que o atestado não esclarecia a natureza da enfermidade de que estava acometido o requerente.

O dr. Procurador Regional, em seu parecer exarado no processo, opinou pelo conhecimento do recurso, e pelo seu não provimento.

Isto pôsto:

Atendendo a que o Recorrente provou com atestado médico, estar sob os cuidados profissionais do atestante;

Atendendo a que a não especificação da enfermidade, não é motivo para repelir o atestado do profissional, que, muitas vezes, por dever da profissão não pode ou deve pormenorizar sobre o caráter ou natureza da enfermidade;

RESOLVERAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para mandar que o recorrente seja substituído na presidência de Mesa Receptora para o qual fôra designado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de outubro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Relator; Inácio de Sousa Moitta, Augusto Rangel de Borborema, Joaquim de Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente — Otávio Melo, procurador regional.

ACÓRDÃO N. 5.753

Processo n. 2.886-55
Representação (11.ª Zona — Guam).

Representante — Partido Social Democrático.

Representado — Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

O Partido Social Democrático, Seção do Pará, por seu delegado Péricles Guedes de Oliveira, apresentou a este Tribunal contra o dr. Juiz Eleitoral da 11.ª Zona (Guamá), por omissões que lhe parecem feitas deliberadamente, dos nomes de duzentos e sessenta e um (261) eleitores, portadores de títulos e alistados até 60 dias antes do pleito, constante de uma lista anexada à representação.

Alega ainda a representação que o juiz não organizou as listas 60 dias antes do pleito e não cumpriu o disposto no artigo 20 da lei n. 2.550, sobre a organização das listas e sua distribuição, que deviam ter a assistência dos delegados dos partidos políticos.

O dr. Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso, porque do ato do juiz cabia recurso para este Tribunal e não representação.

Isto pôsto:

RESOLVERAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará,

por unanimidade, não conhecer da representação, pela sua inadmissibilidade, no caso, e se tratar de prejudgado desse Tribunal.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de outubro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Relator; Inácio de Sousa Moitta, Augusto Rangel de Borborema, Joaquim de Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

ACÓRDÃO N. 5.754

Processo n. 2.954-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta, vindos da 23.ª Zona — Marabá — em que é consultante: Presidente da União Democrática Municipal, etc.

O Presidente da UDN, do Diretório Municipal de Marabá, consulta:

1.º — si é lícito servirem, como delegados de Partidos Político, pessoa legalmente habilitada como advogado, junto às Juntas Apuradoras, embora sejam eleitores de outras zonas;

2.º — si é lícito a Partidos Políticos constituírem advogado para defender seus interesses junto às Juntas Apuradoras pessoas alistadas, eleitores em outra zona.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, responder:

1.º — quanto à primeira pergunta, negativamente, em face do § 2.º do art. 22 da Resolução n. 5.024, de 31 de agosto de 1955, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual exige apenas a qualidade de ser eleitor da zona ou do município pessoa sobre quem recaiu a nomeação de delegado de Partido.

2.º — quanto à segunda, não conhecer, porque a nomeação de advogado para defender interesses de Partido, pertence às atribuições deste, e não à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de outubro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Augusto R. de Borborema, Relator; Inácio de Sousa Moitta, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

ACÓRDÃO N. 5.755

Vistos, etc.

O vespertino "O Liberal", em sua edição de 21 de julho findo, publicou uma reportagem, em letras graúdas, afirmando que pessoa fidedigna lhe havia legado a grave notícia de que, na sede da Coligação Democrática Paraense, o eleitor assinava a petição e recebia, logo, o respectivo título eleitoral, já assinado pelo Juiz.

Sobre a denúncia foi aberto sindicância, pela Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, que tomou por termo as declarações do Pol. Hélio Mota Gueiros e do sr. Alexandre José Francês, este referindo por aquele, e que levava à redação do jornal o cidadão que formulou a denúncia.

No seu depoimento de fls., o sr. Alexandre José Francês, afirmou que jamais ouvira falar sobre os fatos denunciados pelo "O Liberal" e que fôra a redação desse órgão da imprensa, em companhia de vários amigos, cujos nomes ignorava.

Oficiando nos autos, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, à vista de nada ter sido apurado.

E, assim decidem, sem discrepância de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, determinando também, a publicação de uma nota a respeito do assunto.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de outubro de 1955. — (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, P.; Augusto R. de Borborema, Relator; Inácio de Sousa Moitta, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Norões e Sousa, Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 426

ACÓRDAO N. 865
(Processo n. 1.644)

Requerente: — Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o crédito especial, no valor de três mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.750,00), aberto a favor de dona Esmerina Nunes Ferreira Bon-Habib, diretora, em comissão, do Grupo Escolar de Abaetetuba, a fim de lhe ser paga a gratificação a que tem direito, referente ao período de janeiro a dezembro de 1953, consoante a lei n. 1.208, de 13 de agosto último (1955), estatuida pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.851, de 12 de setembro corrente, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 612/55, de 16 do mês em curso, entregue e protocolado na mesma data, as fls. 194, do Livro n. 1, sob o número de ordem 970.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.
Belém, 30 de setembro de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro
Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "Fui designado Relator deste processo, a 28 de setembro hoje findo, pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, atendendo ao que dispõe o art. 29, do Regimento Interno e após ter o ilustre Dr. Procurador emitido, nos autos, o seu parecer.

Submeto o feito a julgamento quarenta e oito (48) horas depois dos autos me terem sido distribuídos.

A matéria é fácil de ser elucidada.

Publicou o DIÁRIO OFICIAL n. 17.982, de 17 de agosto do corrente ano (1955), o seguinte ato:

Lei n. 1.208 — de 13 de agosto de 1955. Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.750,00, em favor de Esmerina Nunes Ferreira Bon-Habib.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício vigente, o crédito especial de três mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.750,00), em favor de Esmerina Nunes Ferreira Bon-Habib, diretora, em comissão, do grupo escolar de Abaetetuba, para pagamento das diferenças da gratificação de função a que tem direito, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1953.

Art. 2.º — A despesa decorrente da presente lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de agosto de 1955.

(aa.) Gen. Ex. Alexandre Zaccarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

O mesmo periódico divulgou na edição de 14 de setembro em curso, sob o n. 18.004, este outro ato, complementar do anterior:

"Decreto n. 1.851 — de 12 de setembro de 1955.

Abre o crédito especial de Cr\$ 3.750,00 em favor de Esmerina Nunes Ferreira Bon-Habib.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 1.208, de 13-8-55, publicada no D. O. n. 17.982, de 17-8-55.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de três mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.750,00) em favor de Esmerina Nunes Bon-Habib para pagamento da diferença de gratificação de função a que tem direito como Diretora, em comissão, do grupo escolar de Abaetetuba, referente ao período de janeiro a dezembro de 1953.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de setembro de 1955.

(aa.) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, em exercício — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Atendendo ao que preceituam a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o Exmo. Sr. Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o processo em referência, através do ofício n. 612/55, de 16 do mês corrente, entregue e protocolado na mesma data, as fls. 194 do Livro n. 1, sob o número de ordem 970. Respeitou a Secretaria o prazo legal para a remessa.

Eis, ai, srs. ministros, o competente Relatório.

VOTO

Tendo as cominações regimentais da Assembléia Legislativa se pronunciado a respeito do crédito especial em julgamento e tendo o Plenário da mesma Assembléia convertido em lei o respectivo projeto, foi a referida lei sob o n. 1.208, de 13 de agosto último, estatuida pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. O Governo do Estado, desse modo, ficou autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.750,00 a favor de dona Esmerina Nunes Ferreira Bon-Habib, a fim de lhe ser paga a diferença de gratificação a que tem direito como Diretora, em comissão, do Grupo Escolar de Abaetetuba, referente ao período de janeiro a dezembro de 1953.

O Chefe do Poder Executivo, por sua vez, concretizando a autorização dada na referida lei, expediu o decreto n. 1.851, de 12 de setembro, que foi referendado pelo titular da Secretaria de Finanças.

Preenchidos, integralmente, os dispositivos constitucionais sobre a matéria, resta-me deferir o registro solicitado, considerando o Relatório parte integrante deste voto, para todos os efeitos, visto nele estarem outros esclarecimentos.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro
Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDAO N. 866
(Processo n. 1.645)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão, o crédito especial de Cr\$ 4.405,30 em favor dos senhores Francisco Canindé Coutinho e Raimundo da Silva Pauxis, Fiscais de Rendas do Estado, para pagamento de percentagens a que tem direito sobre a arrecadação verificada na fiscalização que procederam no Município de Itaituba, nos exercícios de 1949 e 1950 (Dec. n. 1.852, de 12-9-55, D. O. de 14-9-55).

Acórdam os Juizes do Tribu-

nal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de setembro de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro
Frade

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, através da lei n. 1.081, de 28-2-55, e do decreto n. 1.852, de 12-9-55".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores, para os casos específicos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro
Frade

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDAO N. 867
(Processo n. 1.949)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste órgão, o decreto de aposentadoria de Almerinda Lopes Braga, no cargo de professor da segunda entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Castanhal, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao art. 162, e mais 20%, relativo ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 21.600,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de setembro de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro
Frade

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "O relatório do feito demonstra perfeitamente a legalidade do ato. Defiro, por isto, o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: —

"De acôrdo".
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 868
(Processo n. 1.650)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a três (3) de janeiro do corrente ano (1955), entre a Sra. Claudina da Silva Tavares, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do Dr. Achilles Lima, Secretário de Estado de Educação e Cultura, como locatário, a fim de que a contratada exerça, num dos Grupos Escolares da Capital, a função de "Servente", com o salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura do encargo, no valor total de onze mil novecentos e trinta e três cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 11.933,50, à conta da Tabela n. 74, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.073, de 19 de setembro hoje findo, somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 196 do livro n. 1, sob o número de ordem 993.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: —

RELATÓRIO: — "Entre a Sra. Cláudia da Silva Tavares, que apenas dá o seu trabalho como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Achilles Lima, Secretário de Estado de Educação e Cultura, como locatário, foi assinado um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, a três (3) de janeiro do corrente ano (1955), a fim de que a contratada exerça, num dos Grupos Escolares da Capital, a função de servente, com o salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura do encargo, no valor de onze mil novecentos e trinta e três cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 11.933,50), à conta da Tabela n. 74, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de dezembro de 1954.

O aludido contrato foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, nos termos da cláusula sexta, o que atesta a achancela nêla aposta.

A remessa do processo a esta Corte, para julgamento e consequente registro, de acôrdo com o que dispõe a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, se faz através do Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, consoante o ofício n. 1.073, de 19 de setembro hoje findo, somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 196 do Livro n. 1, sob o número de ordem 993.

Trata-se, como se vê, de um ato jurídico redigido pelo Código Civil Brasileiro, cujos dispositivos foram observados quer na parte referente ao instrumento particular, quer na relativa à locação de serviços.

Foram preenchidas, também, as especificações exaradas na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955.

Vejamos.

A verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 74, consignação "Pessoal Fixo", registra o salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a um servente efetivo, com exercício quaisquer dos Grupos Escolares; e na subconsignação "Pessoal Variável", extraordinários, contém a seguinte dotação

Contratados — Cr\$ 150.000,00

Os autos perpetuam estas informações, fornecida ao seguir o processo o seu curso nesta Corte: A Seção de Receita confirmou o valor da referida dotação orçamentária para contratados e a Seção de Despesa atestou existir saldo nessa dotação para atender aos encargos do contrato, no valor total de Cr\$ 11.933,30.

O ilustre Dr. Procurador emitiu parecer, nos autos, e o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente designou-me, ontem, 20, relator do processo, consoante o art. 29 do Regimento Interno. Está evidente que o feito é submetido a julgamento apenas vinte e quatro (24) horas após aquela distribuição, mediante este Relatório.

V. O T O

Considero o Relatório parte integrante deste voto, para que se não interrompa a sequência dos esclarecimentos ali contidos.

Dessa forma, a referência nunca deixará de ser conjunta.

O contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a 3 de janeiro do corrente ano (1955), entre a Sra. Claudina da Silva Tavares, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, como locatário, está legal. De monstrou o relatório isso mesmo.

Entretanto, se a feição jurídica do contrato não consistisse na locação de serviços, que numa locação de serviços, que tem como fim exclusivo o trabalho humano, eu indeferiria o registro só agora solicitado.

O contrato foi assinado a 3 de janeiro; para ter efeito imediato, deveria preencher, desde logo, a formalidade, nesta Corte, através do competente julgamento, a vés de que a contratada recebesse o salário correspondente. Ou o salário foi pago, indevidamente, antes do registro legal, ou a pobre servidora — é certo — está no desembolso, até hoje, do produto de seu labor.

A clareza do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, nesse sentido, é evidente.

Exige o art. 767, entre outras formalidades, o registro no Tribunal de Contas, para que seja válido o contrato assinado com o Governo.

O art. 789, por sua vez, estabelece:

"Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, dentro de 10 dias de sua assinatura, e, em igual prazo remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constam o dia e a hora da entrega".

Quase nove (9) meses gastou o contrato para chegar ao Tribunal. As responsabilidades, porém, ficam perfeitamente definidas.

Preceitua, ainda, o citado Regulamento Geral, no art. 278:

"Embora registradas pelo Tribunal de Contas, subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e Chefes de repartição e diretores de contabilidade quanto à regularidade e conveniência das despesas que empenharam e do respectivo processo de liquidação".

Tratando-se, porém, como já disse, de uma locação de serviços, que tem por base o Código Civil Brasileiro, e em que o principal fator é o trabalho humano, concedo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 869
(Processo n. 1.651)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro para registro neste órgão, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça e Luiz Otávio Pereira, para prestarem serviços como professores de turmas suplementares do Colégio Estadual Pais de Carvalho, percebendo nessa situação Cr\$ 35,00 por aula diurna e Cr\$ 45,00 por aula noturna, e duração do contrato até 31-12-55.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: —

"Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

gus de Noronha

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 870
(Processo n. 1.652)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste órgão, a transferência na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Ensino Primário, subconsignação Material de Consumo, da dotação "Para equipamento de Escolas Públicas do Interior" para a dotação "Material de Escritório", Desenho, Impressos e Papelaria" a importância de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00). (Decreto n. 1.862 de 19/9/55, "D. O." de 20/9/55).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(aa.) Benedito de Castro Frade,

ministro presidente — Lindolfo

Marques de Mesquita, relator —

Elmiro Gonçalves Nogueira —

Mário Nepomuceno de Souza Fui

presente, Demócrito Rodrigues de

Noronha.

Voto do sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita, relator: —

"Tratando-se de transferência

dentro da mesma verba, perfeitamente permitida pela Consti-

tução do Estado, defiro o regis-

tro".

Voto do sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira: — "Com

fundamento no voto do sr. mi-

nistro relator, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Ne-

pomuceno de Souza: — "Con-

cedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente:

— "De acôrdo".

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente, Demócrito Rodri-

gues de Noronha

EDITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ
CITAÇÃO COM O PRAZO DE
TRINTA (30) DIAS

Ao Exmo. Sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietário do Hotel Chapéu Virado

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), em obediência ao Acórdão n. 782, de 30 de agosto de 1955, cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa

ali prevista, relativamente a processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — (Processo n. 1.033) pois não apresentou, em tempo hábil, todos os documentos, empenhos e comprovantes exigidos pela Auditoria e os autos revelaram patentes irregularidades Tomada de Contas e pelo a 2ª Auditoria, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do sr. A. J. Ferreira, sujeita a defesa prévia.

Belém, 12 de setembro de 1955.

Ministro Presidente

(Dias — 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 30-9: 1, 2, 4, 5 6 7 8 9 12 e 13-10-55)